



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720728/2013-46
ACÓRDÃO	2101-003.731 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO BENEDITO GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL.

Verificada a existência da omissão, e que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida se trataria de algum rendimento isento/não tributável, há que ser mantido o lançamento fiscal.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do lançamento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Antônio Benedito Goncalves em face do Acórdão nº 10-64.934, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), sessão de 25 de abril de 2019, que julgou improcedente a impugnação e manteve a notificação de lançamento.

O lançamento foi lavrado pela DRF Ribeirão Preto, em 18/02/2013, referente ao ano-calendário 2010, para exigir IRPF sobre suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 16.916,28. Segundo a fiscalização, o contribuinte recebeu o valor bruto de R\$ 133.274,76 referente a condenação judicial em face do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Reclamação Trabalhista nº 0161200-60.2006.5.15.0067, 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto), e declarou como rendimento tributável apenas R\$ 88.575,30. Após a dedução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 27.783,18, a base tributável foi fixada em R\$ 105.491,58, daí resultando a diferença de R\$ 16.916,28 em relação ao valor declarado.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ ao fundamento de que o contribuinte, embora intimado durante o procedimento fiscal e na fase impugnatória, não apresentou os cálculos judicialmente homologados, sendo insuficientes para tal finalidade os demais documentos juntados (laudo de perita judicial, comprovante de levantamento e recibos de honorários), pois sem a prova da homologação não seria possível aferir se os valores neles constantes prevaleceram ao final.

Em recurso voluntário, o contribuinte apresenta, extraído do sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o histórico completo do processo trabalhista, o qual inclui a decisão de homologação dos cálculos periciais proferida pelo Juiz Tarcio José Vidotti em 14 de setembro de 2010, que fixou o valor da condenação em R\$ 127.020,49 (atualizado até 01/09/2009), sendo R\$ 94.673,66 a título de principal e R\$ 32.346,83 a título de juros de mora sobre o principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O recorrente sustenta não ter havido omissão de rendimentos, porquanto teria declarado tão somente o valor efetivamente recebido. O argumento não procede.

A fiscalização demonstrou, com base no extrato de movimentação financeira juntado aos autos, que o recorrente recebeu o valor bruto de R\$ 133.274,76 a título de condenação judicial trabalhista em face do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 27.783,18, cuja dedutibilidade é incontroversa, o rendimento tributável apurado pela autoridade lançadora alcança R\$ 105.491,58, valor superior ao de R\$ 88.575,30 declarado pelo recorrente. A existência de diferença entre o valor recebido e o declarado está, portanto, demonstrada.

A única razão pela qual a DRJ manteve o lançamento foi a ausência, nos autos até aquela fase, dos cálculos judicialmente homologados. Com o recurso voluntário, o recorrente apresentou o inteiro teor do andamento processual extraído do sistema eletrônico do TRT da 15ª Região, que contém a decisão de homologação de 14 de setembro de 2010.

No documento é possível identificar que o Magistrado homologou “os cálculos consignados no laudo pericial de f. 491-510 e fixo o valor da condenação em R\$ 127.020,49 atualizado até o dia 01.09.2009, sendo R\$ 94.673,66 a título de principal e R\$ 32.346,83 a título de juros de mora sobre o principal”.

Examinados os valores homologados, constata-se que a base de cálculo adotada pela fiscalização inclui os juros de mora sobre o principal, parcela que não integra a base de cálculo do IRPF. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.091/RS (Tema 808 da repercussão geral), firmou a tese de que é inconstitucional a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, reconhecendo sua natureza indenizatória (isto é, destinados a reparar a perda causada pelo inadimplemento) e afastando a possibilidade de sua tributação.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 198 dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluídos da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão dos juros de mora do lançamento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO